

LEI Nº 388/2019

DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário Municipal de Administração no exercício de suas atribuições, certifica que a(o):

Lei n.º 388/2019 de 23/09/2019
 Dec. n.º _____ de _____
 Port. n.º _____ de _____
 Outros _____

Foi fixado no placard de publicação da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins - TO nesta data.
Santa Rita do Tocantins - TO 23/09/2019

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 367/2018, bem como, da criação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Santa Rita do Tocantins/TO dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº 367/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. (omissis)

I – (omissis)

IV – de uma contribuição mensal do Município incluído suas autarquias e fundações relativa ao **custo normal** definida na reavaliação atuarial igual a 13% (treze pontos percentuais) já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento) necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 0,50% e escalonadas conforme tabela:

Período	Taxa de Custo Especial
2019	0,50%
2020	0,75%
2021	1,25%
2022	1,75%
2023	2,25%
2024	2,75%

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS

2025	3,75%
2026	4,75%
2027	6,75%
2028	8,75%
2029	10,75%
2030	12,75%
2031	15,25%
2032	17,75%
2033	20,25%
2034	22,75%
2035	25,25%
2036	27,75%
2037	30,25%
2038	32,75%
2039	35,25%
2040 a 2053	35,65%

Art. 3º - Mediante lei, o plano de amortização do RPPS poderá ser alterado, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município.

§ 1º - A cobrança da contribuição previdenciária prevista Art. 2º, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º - Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins, 23 de Setembro de 2019.


Neila Maria da Silva Moraes
Prefeita Municipal

